



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1846/2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA para o período 2014 a 2017.

A Câmara Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Mandaguçu, na forma dos Anexos constantes nesta Lei, o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Programa é o instrumento para a organização e a implementação das iniciativas da Administração Pública Municipal e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:

I – Programa: instrumento que articula um conjunto de ações orçamentárias e não orçamentárias suficientes para enfrentar um problema ou aproveitar uma oportunidade ou potencialidade;

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária;

III – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo;

IV – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do governo;

V – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Municipal, das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Os Programas podem ser:

- a) Finalísticos: quando geram bens e serviços mensuráveis, ofertados diretamente à sociedade;
- b) De Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: quando voltados para a oferta de serviços ao Município, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

Art. 4º Quando do encaminhamento da primeira revisão legal do PPA 2014 2017, o Departamento de Fazenda do Município realizará estudo de verificação e compatibilização dos indicadores dos Programas Finalísticos do Plano, que comporá o respectivo relatório técnico.

Art. 5º As metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual para o período constituem limites a serem observados na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, da LOA – Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais.

Art. 6º Os valores financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e/ou créditos adicionais.

Art. 7º A alteração do PPA, pela modificação, inclusão ou exclusão de Programas, dar-se-á por meio de Projeto de Lei.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único O Projeto de Lei conterà, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de Programa:

- a) Diagnóstico sumário sobre o problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade a ser atendida e a justificativa da necessidade de seu atendimento;
- b) Identificação de seu alinhamento com os objetivos definidos no Plano Plurianual e sua contribuição para a superação dos desafios nele contidos;
- c) Definição das ações que serão desenvolvidas no Programa;
- d) Indicação dos recursos que financiarão o Programa proposto.

II – alteração ou exclusão de Programa: exposição das razões que fundamentam a proposta.

Art. 8º As codificações de programas e ações previstos no PPA 2014-2017 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.

Parágrafo único. A codificação referida neste artigo prevalecerá até a extinção dos programas e ações a que esteja vinculada.

Art. 9º. O Plano Plurianual e seus programas serão monitorados e anualmente avaliados.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2014-2017, sob a coordenação do Departamento de Fazenda do Município, que deverá definir as diretrizes e orientações técnicas para sua operacionalização.

§ 2º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Art. 10. O Poder Executivo estimulará a participação da sociedade civil organizada na avaliação e revisão do Plano Plurianual.

Art. 11. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o período de 2014-2017, ficam estabelecidas na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Mandaguçu, 04 de dezembro de 2013.


Ismael Ibrahim Fouani
Prefeito Municipal

